



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

RUA 72, , Qd. 15/19, 5º Andar - Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, JARDIM GOIAS,
GOIÂNIA-Goiás, 74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5390477-18.2026.8.09.0051

Requerente(s): Renata Borges Martins Pereira

Requerido(s): Noemia Emanuelle Vieira Da Silva

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

RENATA BORGES MARTINS PEREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento em desfavor de **NOEMIA EMANUELLE VIEIRA DA SILVA e DULCE ROSA VIEIRA DA SILVA**, alegando que atua de forma voluntária no cuidado de uma colônia de gatos de rua. Narra que, a partir de novembro de 2024, dois cães de grande porte pertencentes às rés passaram a atacar e matar diversos felinos da referida colônia, em virtude de circularem livremente pelas vias públicas sem a devida contenção. Afirma que a situação causou profundo abalo psicológico e exigiu tratamento médico especializado. Assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sua defesa, as partes rés argumentam a ausência de provas robustas acerca da autoria dos ataques e do nexo causal. Sustentam a ocorrência de culpa concorrente da autora, sob o argumento de que os gatos permaneciam em situação de rua e expostos a riscos diversos. Impugnam os danos materiais e morais pleiteados e alegam a ausência de comprovação de desembolso direto e a inexistência de vínculo afetivo indenizável com os animais. Ao final, requerem a total improcedência dos pedidos.

Em impugnação, a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência da demanda.

PRELIMINARES PROCESSUAIS

Com efeito, as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escoreita, não existindo nenhum motivo que empeça a decisão de mérito, estando ainda o processo apto ao julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, não há necessidade na produção de outras provas, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, bem como as provas dos autos são suficientes à formação do convencimento do juiz.

Cabe frisar que o livre convencimento motivado autoriza o indeferimento de provas que não contribuirão para a formação da convicção do juízo, não significando cerceamento de defesa.

Embora a parte autora insista na realização de audiência de instrução e julgamento, **destaco, de forma especial, que a eventual produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento não alterariam a convicção desta Magistrada, pelo que se verá com a fundamentação expendida adiante no mérito.**

Ademais, conforme Nota Técnica n. 03/2022, emitida pelo Centro de Inteligência via Juízes Auxiliares da Presidência deste e. Tribunal de Justiça, dispõe que **“sempre que possível, a dilação probatória nas causas de indenização por negativação ou protesto indevido, ações bancárias, bem como em todas aquelas em que a avaliação é preponderantemente de direito, deve ser dispensada.”**

A dispensa de produção de prova oral é possível, por medida de desburocratização, implemento de agilidade e celeridade na prestação jurisdicional, sugerir aos magistrados a dispensa, sempre que possível, da produção de prova oral (CPC, art. 355).

Tal sugestão visa medidas para modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais e de metodologias de gestão de acervos processuais com o intuito de permitir a racionalização dos procedimentos e a ampliação do acesso à justiça, inclusive atende aos escopos do Programa Justiça 4.0, priorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como cumpre a promessa de razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Portanto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, por considerar o feito apto ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

Não foram invocadas e não vislumbro a aplicação de ofício acerca das matérias consubstanciadas em defesa indireta de mérito, no caso a decadência ou a prescrição.

MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda versa sobre responsabilidade civil extracontratual decorrente de falha na guarda de animais, matéria com regência expressa no Código Civil.

O diploma civil consagra a responsabilidade objetiva do dono ou detentor do animal, conforme a redação do artigo 936. A norma estabelece que o proprietário deve ressarcir o dano causado pelo animal, e a exclusão do dever de indenizar ocorre apenas mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima ou força maior.

O conjunto probatório anexado no evento 01 demonstra a propriedade dos cães pelas rés e a falha no dever de guarda. As conversas de aplicativo e os registros de ocorrência policial evidenciam que os animais circulavam desvigiados em via pública.

A alegação defensiva de culpa concorrente da autora não encontra amparo jurídico. O cuidado voluntário a animais comunitários configura conduta lícita e não exime o proprietário de cães de grande porte do dever legal de mantê-los em local seguro. A omissão das rés na contenção de seus cães constitui a causa direta e adequada para os ataques narrados.

Em relação aos danos materiais, a autora comprovou despesas com tratamento psiquiátrico no montante de R\$ 3.360,00 e gastos com o óbito do felino “Tokyo” no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 3.560,00.

Os recibos e laudos médicos anexados no evento 01 atestam a correlação direta entre o trauma vivenciado e a necessidade de intervenção profissional. A responsabilidade objetiva impõe a reparação integral do prejuízo material devidamente documentado.

No tocante aos danos morais, a situação extrapola o mero aborrecimento cotidiano. A autora presenciou os ataques e a morte violenta dos animais sob seus cuidados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece a configuração de dano moral em hipóteses de falha na guarda de animais ferozes com resultado morte de outros animais de estimação, em virtude do forte vínculo afetivo rompido de forma abrupta:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATAQUE DE CÃO DA RAÇA PITBULL A CÃO DE PEQUENO PORTE. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DONO OU DETENTOR DO ANIMAL. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. PITBULL CONDUZIDO EM VIA PÚBLICA SEM FOCINHEIRA. ANIMAL DE PEQUENO PORTE QUE SAIU DA RESIDÊNCIA DO AUTOR E SE DIRIGIU AO CÃO DE MAIOR PORTE. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. CONDOTA DOS RECORRIDOS DE MAIOR REPROVABILIDADE. MORTE VIOLENTA DE ANIMAL DOMÉSTICO. DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 5.000,00. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. PERDA DA GUARDA DO ANIMAL. INVIABILIDADE NA VIA CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I ? CASO EM EXAME: 1. Recurso inominado interposto por Vinicius Costa Silva contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, em razão da morte da cadela Lili, da raça pinscher, após ataque de cão da raça pitbull vinculado aos recorridos. A sentença reconheceu a responsabilidade civil dos réus, mas também a culpa concorrente do autor, por ter permitido que seu animal saísse de sua residência e permanecesse solto em via pública. Foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, por ausência de prova do valor comercial do animal, e de perda da guarda do pitbull, por inadequação da medida na via cível (evento 145). II ? QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. O recorrente sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada para afastar a culpa concorrente, majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, condenar os recorridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos materiais e determinar a perda da guarda do animal agressor (evento 152). 3. Em contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da sentença, ao

argumento de que as provas demonstram a culpa concorrente do autor, a ausência de comprovação dos danos materiais e a inviabilidade do pedido de perda da guarda do animal na presente via (evento 175). 4. A controvérsia recursal consiste em verificar se deve ser afastada a culpa concorrente reconhecida na sentença, bem como se há fundamento para majorar os danos morais, reconhecer danos materiais e determinar a perda da guarda do cão de grande porte. III ? RAZÕES DE DECIDIR: 5. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono ou detentor do animal responde pelos danos por ele causados, salvo se demonstrar culpa da vítima ou força maior. No caso, a responsabilidade dos recorridos foi corretamente reconhecida, pois o conjunto probatório evidencia que o cão da raça pitbull estava sob a guarda dos recorridos e era conduzido em via pública sem focinheira, circunstância que demonstra violação ao dever objetivo de vigilância e cautela. A eventual circunstância de terceiro conduzir o animal no momento do ataque não afasta, por si só, a responsabilidade dos recorridos, pois o art. 936 do Código Civil alcança o dono ou detentor do animal, e a sentença reconheceu o vínculo do cão à esfera de guarda dos réus. 6. Por outro lado, a existência de conduta inadequada dos recorridos não afasta por completo a contribuição causal do recorrente para o evento danoso. A prova audiovisual constante dos autos demonstra que a cadela de pequeno porte saiu pelo portão da residência do autor e se dirigiu até o cão de maior porte, que estava em via pública. Assim, embora o pitbull estivesse sendo conduzido sem equipamento adequado de contenção, também houve falha do tutor da cadela Lili ao não mantê-la em segurança dentro dos limites de sua propriedade. 7. A alegação recursal de que o animal se encontrava apenas ?na porta da residência? não é suficiente para afastar a culpa concorrente. O que se extrai das imagens é que o animal de pequeno porte deixou a área interna do imóvel e passou a circular livremente na via pública, expondo-se ao contato com outros animais. A diferença de porte entre os cães e a maior gravidade da conduta dos recorridos não tornam juridicamente irrelevante a contribuição do recorrente para a ocorrência do fato. 8. Incide, portanto, o art. 945 do Código Civil, segundo o qual, se a vítima

tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a indenização será fixada considerando-se a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A culpa concorrente, contudo, não autoriza a equiparação integral das condutas. 9. No caso concreto, embora o autor tenha concorrido para o evento ao permitir que sua cadela saísse da residência e se aproximasse do pitbull, a conduta mais grave permanece sendo a dos recorridos. O cão de grande porte era conduzido em via pública sem focinheira, equipamento mínimo de contenção destinado justamente a prevenir ou reduzir ataques e mordidas em situações previsíveis de contato com pessoas, crianças, transeuntes ou outros animais. 10. A exigência de contenção adequada não decorre de presunção absoluta de agressividade da raça, mas do dever objetivo de cautela imposto ao tutor de animal de grande porte e elevada força física. Ainda que o cão seja habitualmente dócil, a circulação em ambiente público envolve estímulos externos variados e imprevisíveis, como a aproximação de outro animal, barulhos, movimentos bruscos, provocação involuntária ou contato com pessoas vulneráveis. Por isso, a utilização de focinheira e demais instrumentos de contenção possui finalidade preventiva e não meramente formal. 11. Nessa linha, é razoável concluir que, se o pitbull estivesse com focinheira adequada, o contato entre os animais poderia até ter ocorrido, mas o resultado morte provavelmente teria sido evitado ou, ao menos, substancialmente mitigado. A ausência do equipamento de segurança teve, portanto, relevância causal direta para a gravidade do dano, pois permitiu que o episódio resultasse em mordida fatal. 12. A morte violenta de animal de estimação ultrapassa o mero dissabor cotidiano, sobretudo quando ocorrida de forma abrupta e traumática. O vínculo afetivo entre tutor e animal doméstico é juridicamente relevante, e a perda nessas circunstâncias gera abalo moral indenizável, ainda que não se confunda com a reparação decorrente da morte de pessoa. 13. Assim, ponderadas a culpa concorrente do autor, a maior gravidade da conduta dos recorridos, a função compensatória da indenização e o necessário caráter pedagógico-preventivo da responsabilidade civil, mostra-se adequada a majoração do dano moral para R\$ 5.000,00

(cinco mil reais). O valor não representa enriquecimento sem causa, mas confere resposta proporcional à gravidade do resultado e à condução de cão de grande porte em via pública sem equipamento mínimo de segurança. 14. Quanto aos danos materiais, a sentença não merece reparo. O recorrente pleiteou R\$ 5.000,00 referentes ao suposto valor do animal, mas não apresentou nota fiscal, recibo, registro de pedigree, avaliação ou qualquer outro elemento documental idôneo capaz de comprovar o prejuízo patrimonial alegado. O valor afetivo do animal, embora relevante para a análise do dano moral, não substitui a prova concreta do dano material, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 15. Também deve ser mantida a improcedência do pedido de perda da guarda do animal. A medida pretendida possui nítido caráter sancionatório e exige apuração própria, em sede adequada, especialmente quando fundada em normas de natureza penal ou administrativa. No âmbito desta ação indenizatória, submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, não há base suficiente para decretar, como efeito automático do evento danoso, a retirada da guarda do animal dos recorridos. 16. Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos os demais capítulos. IV ? DISPOSITIVO: 17. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a sentença nos demais termos. 18. Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária pelo IPCA a partir deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde o evento danoso, mantidos os demais parâmetros da sentença. 19. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, diante do parcial provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 20. Advirto que eventuais embargos de declaração opostos com caráter manifestamente protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, poderão ensejar a aplicação da

multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível, 5272571-41.2025.8.09.0051, LEONARDO APRÍGIO CHAVES - (MAGISTRADO UPJ SEGUNDO GRAU), 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 25/06/2026 08:08:25)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATAQUE DE ANIMAIS. MORTE DE CÃO DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA. ELEMENTO JÁ SOPEADO NA DOSIMETRIA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I ? CASO EM EXAME:1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Daiana Silva de Oliveira Ribeiro em face da sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por Vanilde Mendes Fonseca, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. A autora narrou que possuía um cachorro de pequeno porte e que os dois cães da raça pastor alemão pertencentes à ré, estando soltos, invadiram sua garagem e atacaram o animal, causando sua morte, gerando grande abalo emocional à família.3. Em contestação, a ré alegou ausência de culpa, dolo e nexo causal, sustentando que seus cães são adestrados e mantidos em ambiente seguro com dois portões, e que o incidente ocorreu por desatenção de terceiro (sua irmã). Ofereceu acordo no valor de R\$ 1.000,00, recusado pela autora, e alegou precária condição financeira, vivendo com R\$ 300,00 mensais do Bolsa Família.4. A sentença julgou procedente o pedido, e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral.5. A ré opôs Embargos de Declaração, buscando esclarecimentos sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente sua capacidade econômica, os quais foram rejeitados.II ? QUESTÃO EM DISCUSSÃO:6. Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso

inominado e sustenta: a) Violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, razoabilidade e proporcionalidade; b) Contradição na aplicação da própria jurisprudência citada; c) Desproporção entre função pedagógica/punitiva e capacidade econômica; d) Culpa de terceiro como fator atenuante; e) Dever de mitigar o próprio dano, alegando que demonstrou boa-fé ao oferecer alternativas de composição, todas recusadas pela autora, o que deveria ter sido ponderado na fixação do quantum; f) Periculum in mora na execução, sustentando que a condenação é inexecutível e gerará dificuldades na fase de execução.

7. Contrarrazões em evento 69.III ? RAZÕES DE DECIDIR: 8. A questão central reside na adequação do valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00. 9. A fixação do quantum indenizatório por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando: (a) a gravidade do dano e a intensidade do sofrimento da vítima; (b) o grau de culpa do ofensor; (c) a situação econômica das partes; (d) as circunstâncias do fato; (e) as funções compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. 10. A Súmula 32 do TJGO estabelece que "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação?". 11. No caso concreto, a gravidade do dano é significativa: o cão da autora foi atacado e morto dentro de sua própria residência por cães de grande porte, em situação traumática que certamente causou grande sofrimento. O grau de culpa da recorrente é relevante, demonstrando negligência grave no dever de guarda e vigilância dos animais, que conseguiram escapar e invadir propriedade alheia. As circunstâncias do fato são agravantes: invasão de domicílio por cães de grande porte (pastor alemão) que atacaram fatalmente animal de pequeno porte. 12. Quanto à situação econômica das partes, embora a recorrente tenha declarado renda mensal de R\$ 300,00 do Bolsa Família, verifica-se que na procuração juntada aos autos consta como profissão "motorista de aplicativo", indicando renda adicional não comprovada documentalmente. A autora também é pessoa de condição econômica modesta, não podendo prevalecer a

capacidade econômica da ré sobre os demais critérios de fixação do dano moral, especialmente diante da gravidade do fato.¹³ A recorrida demonstrou, com farta jurisprudência de tribunais estaduais (TJRS, TJSP, TJMS), que valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 são comuns e adequados em casos de morte de animal de estimação por ato ilícito. O próprio TJSP, em caso análogo, manteve indenização de R\$ 10.000,00 mesmo tendo concedido gratuidade de justiça à ré em razão de sua pobreza, destacando que o valor era proporcional ao prejuízo emocional. A alegação de contradição com o precedente citado na sentença (que fixou R\$ 2.000,00) não procede, pois cada caso possui suas peculiaridades e deve ser analisado individualmente conforme suas circunstâncias específicas. Ademais, a recorrida demonstrou que a recorrente persistiu na conduta negligente mesmo após o evento, conforme aditamento ao Boletim de Ocorrência noticiando novos episódios de cães soltos, o que reforça a necessidade da função pedagógica da condenação.¹⁴ Outrossim, esta 3ª Turma Recursal já julgara recurso inominado similar a este, o qual fora mantido o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 fixado em primeiro grau. (RI 5333544-64.2023.8.09.0169, de minha Relatoria, julgado em 26/07/2024).¹⁵ Destarte, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado para compensar o sofrimento da vítima, punir a conduta negligente da ofensora e prevenir a ocorrência de novos ilícitos, sem gerar enriquecimento sem causa. A eventual dificuldade de pagamento poderá ser equacionada na fase de cumprimento de sentença, mediante parcelamento ou outras formas previstas na legislação processual, não justificando a redução do valor da reparação devida. O valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se em consonância com a jurisprudência dominante para casos análogos. Assim, mantenho integralmente a sentença.IV ?

DISPOSITIVO:¹⁶ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.¹⁷ Fica a recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa sua exigibilidade tendo

em vista ser beneficiária de gratuidade.18. Advirta-se que, se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível, 6105386-47.2024.8.09.0163, ROBERTO NEIVA BORGES - (MAGISTRADO UPJ SEGUNDO GRAU), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 15/12/2025 09:54:13)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATAQUE DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. 1- Demonstrada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade de justiça, revogam-se os benefícios da assistência judiciária concedidos à requerida/1ª apelante. 2- O artigo 936 do Código Civil estabelece que "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Portanto, é objetiva a responsabilidade do proprietário de animais pelos danos por estes causados, somente se eximindo da tal responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima ou força maior. 3- Considerando que o animal de propriedade da requerida causou danos à vítima, evidente a responsabilidade daquela, mormente pelo fato de inexistir comprovação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou força maior. 4- No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais é sabido que devem ser observadas as peculiaridades de cada caso, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a não constituir enriquecimento sem causa daquele que a recebe e, ao mesmo tempo, se revestir do caráter pedagógico que lhe é intrínseco. 5- Em caso de indenização por danos morais, os juros moratórios, assim como a correção monetária, devem incidir a partir da data do julgamento em

que foi arbitrada a indenização, devendo esta parte da sentença ser reformada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5229800-47.2019.8.09.0087, JAIRO FERREIRA JUNIOR - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2021 11:36:37)

Apesar da comprovação do dano, o montante pleiteado na petição inicial destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelos Juizados Especiais Cíveis. A fixação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende à dupla finalidade da reparação, com a finalidade de compensar a dor sofrida pela autora e penalizar a conduta negligente das rés.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, aplico o artigo 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para:

a) CONDENAR as partes rés, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais), a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a contar do evento danoso;

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (enunciado n. 362 da súmula do STJ), e acrescida de juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a partir do evento danoso.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.

Intime-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 02 de julho de 2026.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO